



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 65017 - RJ (2020/0292739-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **LAFREDO LISBOA VIEIRA LOPES**
ADVOGADOS : **JORGE VACITE FILHO E OUTRO(S) - RJ014236**
: **LAFREDO LISBOA VIEIRA LOPES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ175579**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EX-JUIZ FEDERAL. PRETENSÃO DE RETORNO AO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. MAGISTRADO JÁ APOSENTADO COMPULSORIAMENTE COM 70 ANOS DE IDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por ex-Juiz Federal em que indica como ato coator o Ato TRF2-ATP-2016/00411, de 2 dezembro de 2016, do Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que o afastou da atividade judicante a partir de 4/6/2012 em razão da aposentadoria compulsória, após tornar sem efeito ato anterior considerado ilegal pelo Tribunal de Contas da União. A parte impetrante pretende retornar ao cargo de Juiz Federal ou, na hipótese de já ter completado os 75 anos, a acumulação dos proventos com os do cargo de Procurador do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP/RJ).

2. Segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, as regras para a aposentadoria são aquelas vigentes no tempo em que preenchidos os requisitos legais para a percepção do benefício. Considerando isso, não é possível a reversão da aposentadoria do magistrado com 70 anos de idade, já aposentado compulsoriamente, tendo por fundamento a alteração da faixa etária para a aposentadoria compulsória trazida pela Emenda Constitucional 88/2015. Logo, a pretensão de retorno ao cargo anteriormente ocupado não merece prosperar, uma vez que o ato de aposentadoria importou ato jurídico perfeito.

3. O impetrante pretende cumular proventos de aposentadoria do seu antigo cargo de Procurador do (MP/RJ) com os do cargo de Juiz Federal; essa pretensão é vedada constitucionalmente e não se enquadra nas exceções previstas no texto constitucional.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 08 de abril de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 65017 - RJ (2020/0292739-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **LAFREDO LISBOA VIEIRA LOPES**
ADVOGADOS : **JORGE VACITE FILHO E OUTRO(S) - RJ014236**
: **LAFREDO LISBOA VIEIRA LOPES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ175579**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EX-JUIZ FEDERAL. PRETENSÃO DE RETORNO AO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. MAGISTRADO JÁ APOSENTADO COMPULSORIAMENTE COM 70 ANOS DE IDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por ex-Juiz Federal em que indica como ato coator o Ato TRF2-ATP-2016/00411, de 2 dezembro de 2016, do Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que o afastou da atividade judicante a partir de 4/6/2012 em razão da aposentadoria compulsória, após tornar sem efeito ato anterior considerado ilegal pelo Tribunal de Contas da União. A parte impetrante pretende retornar ao cargo de Juiz Federal ou, na hipótese de já ter completado os 75 anos, a acumulação dos proventos com os do cargo de Procurador do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP/RJ).

2. Segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, as regras para a aposentadoria são aquelas vigentes no tempo em que preenchidos os requisitos legais para a percepção do benefício. Considerando isso, não é possível a reversão da aposentadoria do magistrado com 70 anos de idade, já aposentado compulsoriamente, tendo por fundamento a alteração da faixa etária para a aposentadoria compulsória trazida pela Emenda Constitucional 88/2015. Logo, a pretensão de retorno ao cargo anteriormente ocupado não merece prosperar, uma vez que o ato de aposentadoria importou ato jurídico perfeito.

3. O impetrante pretende cumular proventos de aposentadoria do seu antigo cargo de Procurador do (MP/RJ) com os do cargo de Juiz Federal; essa pretensão é vedada constitucionalmente e não se enquadra nas exceções previstas no texto constitucional.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LAFREDO LISBOA VIEIRA LOPES da decisão de minha relatoria de fls. 305/312.

A parte recorrente sustenta, em síntese, que *"a autoridade impetrada negou ao agente público vitalício o direito à aposentadoria para a qual contribuiu por mais de 35 anos"* (fl. 320).

Alega que *"[a] proibição de acumulação de aposentadorias aplica-se apenas no âmbito de um MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA, o que não é o caso do impetrante, até porque nenhum interesse têm os demais RPPS que não contribuíram para o custeio do benefício nem são responsáveis pelo seu pagamento"* (fl. 323).

Requer *"o provimento do presente recurso, garantindo o direito de cumular as aposentadorias com todas as vantagens dela decorrentes"* (fl. 323).

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 330/332).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece prosperar.

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por ex-Juiz Federal em que aponta como ato coator o Ato TRF2-ATP-2016/00411, de 2 dezembro de 2016, do Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que o afastou da atividade judicante a partir de 4/6/2012 em razão da aposentadoria compulsória, após tornar sem efeito ato anterior considerado ilegal pelo Tribunal de Contas da União.

A Corte de Contas entendeu que o ato anterior não se tratava de aposentadoria, mas de afastamento, uma vez que o impetrante já percebia proventos de aposentadoria do cargo de Procurador do MP/RJ, convalidando o restante do ato integralmente.

Pretende o impetrante retornar ao cargo de Juiz Federal ou, se já tiver completado os 75 anos, a acumulação dos proventos de ambos os cargos.

O Tribunal de origem, ao denegar a segurança, apresentou estes fundamentos (fls. 240/245):

O mandado de segurança perdeu o objeto. O ex-juiz federal Lafredo Lisboa Vieira Lopes impetrou mandado de segurança em abril/2017, aos 74 anos de idade, contra o Ato nº TRF2-ATP-2016/00411, do Presidente deste TRF2, de dezembro/2016, pedindo:

[...] a concessão de liminar para o propósito de assegurar o seu retorno ao cargo de Juiz Federal Titular da 3ª Vara Federal Criminal

da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com todos os direitos e vantagens deste decorrentes, até completar a idade limite para a aposentadoria compulsória. E no mérito, pede o impetrante: (1) a confirmação da liminar postulada; (2) a cassação do ato ora atacado; (3) alcançada a idade de 75 anos, a concessão da sua aposentadoria compulsória com todas as vantagens dela decorrentes.

Seu retorno à judicatura foi liminarmente negado em maio/2017 e, interposto agravo interno, findou desprovido à unanimidade por este Órgão Especial em outubro/2017. Ora, tendo alcançado 75 anos em junho/2017, esvazia-se, inequivocamente, o pedido do impetrante de volver à atividade, pois disso dependia a nova aposentação compulsória com proventos cumulados.

De conseguinte, à vista da idade de 75 anos, resta sem objeto a pretensão mandamental.

Ainda que se considere subsistente o pedido remoto de cumular os proventos da aposentadoria como membro do MPRJ com os proventos da passagem à inatividade na JFJR, a hipótese é de denegação da segurança, como deixou claro o acórdão unânime deste Órgão Especial, assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVIMENTO LIMINAR. APOSENTADORIA ANTERIOR. DUPLICIDADE. IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. RETORNO AO CARGO DE JUIZ OU CUMULAÇÃO DE PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE LEGAL.

1. A decisão internamente agravada negou a Juiz Federal aposentado o retorno liminar ao cargo até 4/6/2017, quando atingiria a idade de 75 anos, novo termo -limite para a aposentadoria compulsória.

2. O ato administrativo da presidência do TRF2, de 2/12/2016, tornou sem efeito ato anterior, exarado em 8/6/2012, em que se declarava a aposentadoria compulsória do impetrante, sem efeitos financeiros, pois invalidado pelo TCU, consoante o Acórdão nº 6200 /2016, forte no art. 40, § 6º, da Constituição, com a redação do art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/1998, adotando, então, a designação de "afastamento compulsório".

3. O afastamento compulsório, na linguagem da Corte de Contas, a partir de 4/6/2012, aos 70 (setenta) anos, não permite ao impetrante o retorno à atividade ao fundamento da anulação da sua aposentadoria, antes da LC nº 152/2015, que elevou para 75 (setenta e cinco) anos a aposentação compulsória.

4. A decisão consubstanciada no ato TRF2-ATP/2016/00411, de 2/12/2016, limitou-se a cumprir decisão do TCU, que determinou fosse o impetrante "afastado compulsoriamente de suas atribuições, por ter atingido a idade limite de permanência, sem que seja expedido ato de aposentadoria, salvo se requerido e com expressa renúncia à aposentadoria anterior", visto a percepção de aposentadoria do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

5. O art. 40, § 1º, II, da Constituição, na redação vigente em 2012, ordenava a aposentadoria compulsória dos servidores aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, restringindo no § 6º a percepção dos respectivos proventos se houvesse outra e anterior aposentadoria, ressalvado o

direito de opção pela mais vantajosa. A jurisprudência da Suprema Corte é sólida no sentido de que a aposentadoria é regida pela legislação vigente ao tempo em que reunidos os requisitos necessários à obtenção do benefício. Precedentes.

6. O acórdão do TCU declarou que a aposentadoria compulsória somente poderia ser assim nominada ("aposentadoria") se requerida e com expressa renúncia à aposentadoria anterior, adotando por isso a expressão "afastamento compulsório", mas é inequívoca a natureza de aposentadoria compulsória do ato, força do mandamento positivado no art. 40, § 1º, II, da Constituição.

7. O designado "afastamento compulsório", apenas para afastar a segunda aposentação com percepção de proventos, não invalida a compulsoriedade da aposentadoria pelo atingimento, à época, da idade constitucional de 70 (setenta) anos, estando o impetrante, por essa razão, inteiramente apto e legitimado ao exercício da advocacia, cumpridas as exigências legais.

8. A aposentação, objeto do ATP-2012/00253, reformado por acórdão do TCU, subsiste eficaz no seu efeito finalístico, que era assegurar a descontinuidade do serviço ativo do impetrante, pelo atingimento da idade constitucional da época, abrindo vaga a novo ingresso no cargo, donde a impossibilidade de retorno do magistrado às funções que ocupava, em razão do novo limite instituído posteriormente, este também já implementado em 4/6/2017.

9. A aposentadoria compulsória em razão da idade, na data de 2012, é automática e definitiva, independentemente de requerimento, sem cumulação de proventos, havendo de entender-se o acórdão do TCU conforme a ordem constitucional: o impetrante poderá requerer a aposentadoria federal com provento, desde que renuncie aos proventos da aposentadoria estadual.

10. Agravo interno desprovido.

O ato administrativo da presidência do TRF2, nº ATP-2016/00411, de 2.12.2016, tornou sem efeito ato anterior, exarado em 8.6.2012, em que se declarava a aposentadoria compulsória do impetrante, sem efeitos financeiros, pois invalidado pelo TCU, consoante o Acórdão nº 6200/2016, forte no art. 49, § 6º, da Constituição, com redação do art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/1998, adotando, então, a designação de "afastamento compulsório".

A decisão impugnada, consubstanciada no ato nº ATP-2016/00411, de 2.12.2016, limitou-se a cumprir a decisão do TCU, que determinou fosse o impetrante "afastado compulsoriamente de suas atribuições, por ter atingido a idade limite de permanência, sem que seja expedido ato de aposentadoria, salvo se requerido e com expressa renúncia à aposentadoria anterior", visto a percepção de aposentadoria do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

O acórdão do TCU declarou que a aposentadoria somente poderia ser assim nominada ("aposentadoria") se requerida e com expressa renúncia à aposentadoria anterior, adotando por isso a expressão "afastamento compulsório".

O designado afastamento compulsório não invalida a compulsoriedade pelo atingimento, à época, da idade constitucional de 70 anos.

O afastamento compulsório aos 70 anos, em 2012 (ainda que, àquela época, nominado aposentadoria compulsória), é ato jurídico perfeito, em consonância com o princípio *tempus regit actum*, sabido que a aposentadoria rege-se pela lei vigente ao tempo em que reunidos os requisitos necessários à sua concessão (STF, ARE nº 1.237.639 AgR, rel. MM. Carmen Lucia, Segunda Turma, public. 4.3.2020).

[...]

Outros tribunais, inclusive o Tribunal Pleno do TCE-MG, desde 2003, assinalam a forma automática da aposentadoria compulsória, por ato formal da administração pública, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor – ou o juiz – atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo:

[...]

Portanto, ao completar 70 anos, o impetrante passou automaticamente à inatividade, por imposição constitucional. O ato administrativo que formalizou esse fato jurídico, anulado para ajustar o título – de "aposentadoria compulsória" para "afastamento compulsório" – por ordem do TCU, não tem nenhuma repercussão material que viabilize a impetração para retorno à atividade e obter proventos cumulativos.

A aposentadoria compulsória pelo Ato nº ATP-2012/00253, em que pese reformado por acórdão do TCU, subsiste eficaz no seu efeito finalístico, que era assegurar a descontinuidade do serviço ativo do impetrante, pelo atingimento da idade constitucional da época, abrindo vaga a novo ingresso no cargo, donde a impossibilidade de retorno do magistrado às funções que ocupava, em razão do novo limite instituído posteriormente, este também já implementado em 4.6.2017.

O novo Ato, nº ATP-2016/00411, não tem nenhum efeito concreto que justifique a reabertura da discussão acerca da cumulatividade de proventos, porquanto, para esse fim, a aposentadoria compulsória em razão da idade, na data de 2012, é perfeita e definitiva, independentemente de requerimento, e sem cumulação, tal a decisão do TCU.

[...]

Foi também a conclusão do parecer ministerial, pela ausência de ato ilegal da autoridade impetrada:

O fato de o Tribunal de Contas da União ter proferido acórdão que tornou sem efeito o ato de aposentadoria quando já estava vigente a idade limite de 75 anos para fins de aposentadoria compulsória de membros, nos termos da LC nº 152/2015 e da EC nº 88/2015, não significa que o impetrante tenha direito de permanecer no cargo de juiz federal até que atinja a referida idade.

Os tribunais superiores têm jurisprudência iterativa no sentido de que a aposentadoria é regida pelas regras vigentes à época em que preenchidos os requisitos para a sua concessão. Como em junho de 2012 o impetrante já contava com 70 anos, idade máxima de permanência em cargo público pela legislação então vigente, não há como amparar juridicamente o pedido de retorno às atividades judicantes até os 75 anos.

Portanto, o Ato nº TRF2-ATP-2016/00411, proferido pelo Presidente do e. TRF 2, apenas pôs em prática as recomendações exaradas pelo TCU no acórdão nº 6200/2016-TCU-P, motivo pelo qual não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder.

Ainda que assim não fosse, o impetrante já atingiu a idade-limite de 75 anos fixada pela LC n° 152/2015, do que se conclui que a pretensão deflagrada perdeu seu objeto.

Por tudo isso, julgo a segurança prejudicada.

Como exposto na decisão agravada, não deve prosperar a pretensão de retorno ao cargo anteriormente ocupado, uma vez que o ato de aposentadoria importou ato jurídico perfeito.

Segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, as regras para a aposentadoria são aquelas vigentes no tempo em que preenchidos os requisitos legais para a percepção do benefício. Considerando isso, não é possível a reversão da aposentadoria do magistrado com 70 anos de idade, já aposentado compulsoriamente, tendo por fundamento a alteração da faixa etária para a aposentadoria compulsória trazida pela Emenda Constitucional 88/2015.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO ESTADUAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR IDADE, AOS 70 (SETENTA) ANOS. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE NORMAS POSTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 17/08/2017, que julgara recurso interposto contra decismum publicado na vigência do CPC /2015.

II. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Eduardo Lino Bueno Fagundes – Desembargador aposentado compulsoriamente por idade –, objetivando seu retorno à ativa, no cargo de Desembargador, tendo em conta a EC 88/2015 e a aplicação retroativa da LC 152/2015, para que sua aposentadoria compulsória ocorra aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, e não aos 70 (setenta) anos, anulando-se, assim, o Decreto Judiciário 211 /2015 (ato de aposentadoria), a Relação 40/2015 (que tornou pública a existência de vaga para promoção de Juiz de Direito de entrância final), e, ainda, o Ofício Circular 21/2015 (que comunicou, aos demais Desembargadores da Corte, a existência de vaga, na 5ª Câmara Criminal do Tribunal, caso houvesse interesse de remoção).

III. A EC 88/2015, de 07/05/2015 (DOU de 08/05/2015), permitiu que os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do TCU se aposentassem compulsoriamente, desde já, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, estabelecendo, por outro lado, a necessidade de lei complementar que regulamentasse a aposentadoria compulsória por idade, aos 70 ou aos 75 anos, para os demais agentes políticos e servidores. Analisando a expressão "lei complementar" – prevista no art. 40, § 1º, II, in fine, da Constituição Federal e no art. 100 do ADCT, ambos na redação da EC 88/2015 –, o STF, no julgamento da ADI 5.316/DF (STF, Rel. Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe de 06/08/2015), fixou o alcance da regra transitória, afastando suposta ofensa aos princípios da isonomia e da unicidade da magistratura, nos seguintes termos: "Ao indicar a

'aposentadoria dos magistrados' como conteúdo da lei complementar de iniciativa do STF, a própria Constituição da República deixou claro tratar-se de norma nacional, aplicável de forma cogente a todos os estados-membros. '(...) impõe-se acentuar que o caráter nacional e unitário do Judiciário não significa atribuição de tratamento absolutamente idêntico a todos os seus integrantes. Distinções existem no próprio texto constitucional, fundadas em fatores discriminatórios que guardam pertinência com as funções inerentes às diferentes esferas de atuação do Judiciário'. (...) o art. 100 do ADCT não pode ser estendido a outros agentes públicos até que seja editada a lei complementar a que alude o art. 40, §1º, II, da CRFB, a qual, quanto à magistratura, é a lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal prevista no art. 93 da CRFB".

IV. Na forma da jurisprudência do STF e do STJ, amparada por ampla doutrina, a aposentadoria compulsória por idade é automática, com vigência a partir do dia imediato àquele em que atingida a idade limite de permanência no serviço ativo. O ato administrativo que dá forma a este fato jurídico não tem natureza constitutiva, mas declaratória.

V. A jurisprudência do STJ e do STF é uníssona no sentido de que a concessão da aposentadoria rege-se pela legislação vigente quando preenchidos seus requisitos legais, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. A propósito: STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/11/2015; STF, RE 871.957/PR, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2016.

VI. No caso, observa-se que o impetrante completou 70 (setenta) anos de idade em 21/11/2015, tendo sido publicado o ato de aposentadoria em 27/11/2015, antes, portanto, do advento da LC 152/2015 (DOU de 04/12/2015). Ou seja, quando o impetrante completou 70 anos, sua aposentadoria já era ato jurídico perfeito, de vez que fora cumprido o requisito constitucional de idade limite, de acordo com a legislação vigente antes da publicação da LC 152/2015. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: STF, AgRg no MS 34.407/DF, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2017; Rcl 22.980/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 11/05/2016; Rcl 22.322/DF-MC, Rel. Ministro EDSON FACHIN, DJe de 04/11/2015; MS 33.618/DF-MC, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJe de 16/06/2015; STJ, AgInt RMS 54.829/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/02/2018.

VII. Inexistência de direito líquido e certo, a ser garantido pela via mandamental.

VIII. Agravo interno improvido. (AgInt no RMS n. 54.242/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 6/3/2018, DJe de 12/3/2018.)

Registro que no momento em que houve o afastamento compulsório do impetrante (em 2012), ele já contava com 70 anos de idade, reforçando a tese de configuração do ato jurídico perfeito.

Por fim, ainda que houvesse a possibilidade de retorno ao cargo, a pretensão de acumular proventos de aposentadoria não mereceria êxito.

O art. 40, § 6º, da Constituição Federal dispõe o seguinte:

Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

Ainda, o art. 37, XVI, da Constituição Federal estabelece:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

No presente caso, o impetrante pretende cumular proventos de aposentadoria do seu antigo cargo de Procurador de Justiça do Estado do Rio de Janeiro com os do cargo de Juiz Federal, porém essa hipótese é vedada constitucionalmente e não se enquadra nas exceções previstas no texto constitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2020/0292739-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
RMS 65.017 / RJ

Números Origem: 00029387720174020000 201700000029388 201801330465 29387720174020000

PAUTA: 08/04/2025

JULGADO: 08/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LAFREDO LISBOA VIEIRA LOPES

ADVOGADOS : JORGE VACITE FILHO E OUTRO(S) - RJ014236

LAFREDO LISBOA VIEIRA LOPES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ175579

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Agentes Políticos - Magistratura - Aposentadoria

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LAFREDO LISBOA VIEIRA LOPES

ADVOGADOS : JORGE VACITE FILHO E OUTRO(S) - RJ014236

LAFREDO LISBOA VIEIRA LOPES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ175579

AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.